



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2025
(CAPÍTULO II – EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO OU FALIDAS)
PARCELAMENTO (PERCENTUAL DE FATURAMENTO)

NOME:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

CNPJ:

TELEFONE:

E-MAIL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Confessando-se devedor ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO do(s) débito(s) corporificado(s) na(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa mencionada(s) em anexo, o solicitante acima identificado requer seja deferida a sua adesão aos benefícios previstos na Lei Complementar Estadual nº 225/2025, permitindo-lhe pagar o(s) débito(s) em **89 (OITENTA E NOVE)** parcelas mensais e sucessivas, com os descontos previstos na modalidade **percentual de faturamento** conforme a referida lei complementar, Decreto Estadual nº 50.040/2025 e pela Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025.

Declara o Requerente, outrossim:

1. Que se enquadra nos casos previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 225/2025;
 2. Que está ciente e concorda com os termos e condições da Lei Complementar Estadual nº 225/2025, do Decreto Estadual nº 50.040/2025 e da Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025;
 3. Que está ciente do disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 50.040/2025 e nos arts. 66 e 67 da Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025;
 4. Que a presente confissão é feita em caráter irrevogável e irretratável, importando em renúncia expressa a qualquer contestação, impugnação ou recurso, judicial e administrativo, quanto ao valor e procedência da dívida, e que assume integral responsabilidade de pagamento do débito quando inscrito em Dívida Ativa acima mencionadas e detalhadas no demonstrativo em anexo, apuradas de acordo com a legislação aplicável;
 5. Que está ciente de que neste momento, existindo parcelamento anterior para as inscrições mencionadas, desiste de seu prosseguimento, considerando-se o mesmo cancelado e calculado o saldo nos termos do artigo 168 do Decreto-Lei nº 05 de 15 de março de 1975, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por Lei específica;
 6. Que está ciente da existência da(s) respectiva(s) execução(ões) fiscal(is) relativa(s) ao(s) débito(s) acima listado(s) ajuizada(s) até a presente data;
-



7. Que desiste expressamente de qualquer medida administrativa ou judicial que tenham por objetivo o questionamento do(s) débito(s) corporificado(s) na(s) inscrições em dívida ativa mencionada(s);
8. Que o(s) débito(s) corporificado(s) na(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa acima mencionada(s) não possui(em) decisão transitada em julgado favorável ao Estado do Rio de Janeiro e não está(ão) integralmente garantido(s) por depósito ou penhora em dinheiro, bem como fiança bancária, seguro garantia ou qualquer modalidade equivalente;
9. Que o(s) débito(s) corporificado(s) na(s) inscrição(ões) em de Dívida Ativa acima mencionada(s) não foi(ram) apurado(s) ou lançado(s) dentro do regime do Simples Nacional;
10. Que o presente requerimento abrange todos os débitos, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, existentes em nome do requerente, estando os débitos não incluídos no presente com exigibilidade suspensa por decisão judicial ou administrativa, no âmbito de regular processo administrativo fiscal, ou que integralmente garantidos por depósito ou penhora em dinheiro, bem como fiança bancária, seguro garantia ou qualquer modalidade equivalente, com suspensão do processo de execução fiscal;
11. Que está ciente de todo o conteúdo do Capítulo V da Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025;
12. Que expressamente concorda com sua intimação e de seus patronos por meio do endereço eletrônico acima fornecido caso haja necessidade de esclarecimentos ou regularização de pendências, conforme apurado no curso do procedimento e que o referido endereço deverá estar sempre atualizado;
13. Que está ciente que o valor da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela será feito de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 225/2025 e o art. 79 da Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025;
14. Que está ciente que a 1ª (primeira) parcela será disponibilizada nos termos do § 8º do art. 74 da Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025.
15. Que está ciente que os DARJs para pagamento da 2ª (segunda) à 5ª (quinta) parcela serão obtidos pelo Portal da Dívida Ativa e o vencimento de cada parcela será no dia 20 (vinte) de cada mês, antecipando-se para o dia útil mais próximo quando não houver expediente bancário naquele dia;
16. Que está ciente que os DARJs para pagamento da 6ª (sexta) parcela em diante serão emitidos de acordo com o procedimento previsto no art. 83 da Resolução Conjunta SEFAZ / PGE nº 71/2025, mediante apresentação até o dia 15 (quinze) do mês do pagamento, de demonstrativo da receita bruta do requerente relativo ao mês anterior, sendo o vencimento do documento no último dia útil do mês e o valor calculado de acordo com o § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 225/2025;
17. Estar ciente que os valores pagos mensalmente serão amortizados proporcionalmente sobre a totalidade de cada débito parcelado, incidindo só então os juros de mora sobre o saldo devedor, nos termos do artigo 173, I do Decreto-Lei n.º 05, de 15 de março de 1975.
18. Estar ciente de que sobre o valor de cada parcela haverá o acréscimo dos encargos previstos na legislação e, em caso de débitos ajuizados, das verbas constantes no art. 26 do Decreto nº. 50.040/2025;
19. Estar ciente de que o demonstrativo da receita bruta está sujeito à fiscalização, sendo a omissão de receita no faturamento apresentado uma causa de rescisão do parcelamento e perda dos benefícios concedidos;
20. Ter ciência de que o cancelamento do parcelamento ora requerido implica exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e perda de reduções previstas na Lei Complementar nº 225/2025, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, e calculando-se o saldo remanescente



21. Que a inexatidão das declarações acima ou o descumprimento dos ou condições estabelecidas na legislação que rege o programa pode gerar o cancelamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança da(s) dívida(s).